



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais

LEI Nº 3407

CHRISTIAN GONÇALVES TIBURZIO E SILVA, Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

“Torna obrigatório o uso de máscaras de proteção individual ou cobertura facial, a todas as pessoas, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas, em todo o território do Município de Itajubá, e dá outras providências”.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual ou cobertura facial, a todas as pessoas, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas, em todo o território do Município de Itajubá, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS NORMAS DE PREVENÇÃO À SAÚDE DESTINADAS ÀS PESSOAS FÍSICAS

Art. 2º Fica determinada, em todo o território do Município de Itajubá, a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção individual ou cobertura facial, a todas as pessoas, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como no interior de:

- I** – veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis;
- II** – ônibus ou veículo de transporte de uso coletivo fretado;
- III** – estabelecimentos comerciais, industriais e bancários, templos religiosos, estabelecimentos de ensino, órgãos públicos municipais e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas.

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo será considerado infração sanitária e sujeitará o infrator ao pagamento de multa, por infração, no valor de 0,4 (quatro décimos) UFI (Unidade de Valor Fiscal do Município de Itajubá), a ser aplicada pelas autoridades sanitárias municipais.

§ 2º Em caso de reincidência, com auto de infração anteriormente lavrado, a multa prevista no §1º deste artigo será aplicada em dobro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

§ 3º As máscaras a que se refere o *caput* deste artigo podem ser artesanais ou industriais.

§ 4º A aplicação da multa nos termos deste artigo não prejudica, se devida, a responsabilização penal do infrator nos termos dos artigos 268 e 330 do Código Penal.

§ 5º Fica a pessoa dispensada de usar a máscara de proteção ou cobertura facial e, conseqüentemente, do pagamento da multa de que trata este artigo nos casos em que estiver sozinha no interior de um veículo automotor.

§ 6º Fica a pessoa obrigada a manter-se utilizando a máscara de proteção individual ou cobertura facial nas dependências de restaurantes, bares ou estabelecimentos similares, exceto por ocasião do consumo de produtos alimentícios.

§ 7º Em nenhuma hipótese será exigível a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo à população em situação de rua.

§ 8º Para fins do disposto no § 7º deste artigo, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

§ 9º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

CAPÍTULO II DAS NORMAS DE PREVENÇÃO À SAÚDE DESTINADAS ÀS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 3º Fica determinado, em todo o território do Município de Itajubá, aos estabelecimentos, públicos ou privados, aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, aos responsáveis por veículos de transporte coletivo e individual, e demais pessoas jurídicas responsáveis pelos locais a que se refere o art. 1º desta Lei, a obrigatoriedade de:

I - somente autorizar o ingresso e a permanência de pessoas em seu interior caso estejam usando máscara de proteção individual ou cobertura facial;

II - orientar e controlar o número máximo de pessoas permitido, ao mesmo tempo, dentro do local ou estabelecimento, conforme normas estaduais e municipais vigentes.

Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas no artigo 3º desta Lei será considerado infração sanitária e sujeitará a pessoa jurídica infratora, de forma gradativa, às seguintes sanções:

I - advertência;

II - Em caso de reincidência, dentro de 30 (trinta dias) contados da advertência, a pessoa jurídica que tenha faturamento anual de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e que descumprir



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

com o disposto no inciso I do artigo 3º desta Lei, incorrerá em multa no valor de 1 (uma) UFI (Unidade de Valor Fiscal do Município de Itajubá);

III – Em caso de reincidência, dentro de 30 (trinta dias) contados da advertência, a pessoa jurídica que tenha faturamento anual acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e que descumprir com o disposto no inciso I do artigo 3º desta Lei, incorrerá em multa no valor de 3 (três) UFIs (Unidade de Valor Fiscal do Município de Itajubá);

IV – Em caso de reincidência, dentro de 30 (trinta dias) contados da advertência, a pessoa jurídica que descumprir com o disposto no inciso II do artigo 3º desta Lei, incorrerá em multa no valor de 1 (uma) UFI (Unidade de Valor Fiscal do Município de Itajubá);

V - As multas previstas nos incisos II, III e IV serão aplicadas novamente no caso de uma nova reincidência dentro de 30 (trinta) dias contados da aplicação da anterior;

VI- Suspensão, por 30 (trinta) dias, do Alvará Sanitário e de Funcionamento, no caso de reincidência após a aplicação da sanção prevista no inciso V;

VII- Cassação do Alvará Sanitário e de Funcionamento no caso de reincidência após a aplicação da sanção prevista no inciso VI.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Seção I Normas Gerais

Art. 5º O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta Lei e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º Constatada a infração sanitária de que dispõe esta Lei, a autoridade sanitária lavrará o auto de infração, no local em que essa for verificada, o qual deverá conter:

I - nome do autuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil;

II - local, data e hora da verificação da infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - multa estabelecida ao autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constatado em processo administrativo sanitário;

VI – assinatura da autoridade sanitária autuante;

VII - assinatura do autuado, ou, na sua ausência ou recusa, menção pela autoridade sanitária autuante, e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

VIII - prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa ou de impugnação do auto de infração.

Parágrafo único. Ao autuado é facultada vista ao processo administrativo a qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, às suas expensas, cópias das peças que instruem o processo.

Art. 7º A autoridade sanitária autuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de notificação, sujeitando-se a sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 8º A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito do processo administrativo sanitário referente a esta Lei dar-se-á por uma das seguintes formas:

I - ciência pessoal ao autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade sanitária que efetuou o ato;

II - carta registrada com aviso de recebimento;

III - edital publicado no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento pessoal ao autuado e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Município, considerando-se efetiva a ciência após 5 (cinco) dias da sua publicação.

Art. 9º Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

Seção II Do Procedimento

Art. 10 Às infrações sanitárias previstas nesta Lei adotar-se-á o rito previsto nesta seção.

Art. 11 O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa/impugnação, contados da data da ciência do auto de infração, observando-se, quanto à contagem de prazo, o disposto no art. 9º desta Lei.

§ 1º A não interposição de defesa ou impugnação no prazo legal implica em reconhecimento do cometimento da infração, emissão da multa e encerramento do processo administrativo sanitário, sendo os autos enviados para cobrança da penalidade, mediante inscrição em dívida ativa municipal, protesto e posterior cobrança judicial, caso não seja efetuado o pagamento da multa em até 5 (cinco) dias da notificação do encerramento do processo.

§ 2º Apresentada defesa ou impugnação no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos à autoridade sanitária autuante, a qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, seguindo os autos conclusos para o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

Art. 12 Após analisar a defesa, a manifestação da autoridade sanitária atuante e os demais documentos que dos autos constar, o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias, da data do recebimento do processo administrativo sanitário.

§ 1º A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada no Diário Oficial do Município.

§ 3º A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a multa aplicada ao autuado e determinará a intimação do infrator para que, no prazo de até 15 (quinze) dias após a ciência da decisão de primeira instância, efetue o pagamento da penalidade.

§ 4º Eventuais erros materiais constantes na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, desde que claramente justificáveis, poderão ser corrigidos pela autoridade julgadora.

Art. 13 Da decisão de primeira instância, do responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, o autuado poderá interpor recurso ao Secretário Municipal de Saúde.

§ 1º O recurso previsto no *caput* deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da decisão de primeira instância, observando-se, quanto à contagem de prazo, o disposto no art. 9º desta Lei.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo.

§ 3º A não interposição de recurso no prazo legal contra a decisão de primeira instância que decidiu pela aplicação da multa implica em reconhecimento do cometimento da infração e encerramento do processo administrativo sanitário, sendo os autos enviados para cobrança da penalidade, mediante inscrição em dívida ativa municipal, protesto e posterior cobrança judicial, caso ainda não tenha sido feito o pagamento.

Art. 14 Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, o Secretário Municipal de Saúde decidirá fundamentadamente no prazo de 30 (trinta) dias, da data do recebimento do processo.

§ 1º A decisão de segunda instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão ser obrigatoriamente publicada no Diário Oficial do Município.

§ 3º A decisão de segunda instância que confirmar a existência da infração sanitária determinará a intimação do autuado para pagamento da multa no prazo de até 5 (cinco) dias.

§ 4º Eventuais erros materiais constantes na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, desde que claramente justificáveis, poderão ser corrigidos pela autoridade julgadora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

CAPÍTULO IV DAS DEMAIS NORMAS SANITÁRIAS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 15 Os estabelecimentos abertos ao público deverão afixar, nas respectivas fachadas, cartazes informando a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção ou cobertura facial para ingresso e permanência no recinto, bem como explicando a forma correta de utilização do equipamento.

Parágrafo único. No cartaz a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser informado o número máximo de pessoas que podem permanecer ao mesmo tempo no local/estabelecimento, conforme normas estaduais e municipais vigentes.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais, que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial de fiscal sanitário, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

- I** - os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora;
- II** - a Guarda Municipal de Itajubá.

Art.17 A Polícia Militar do Estado de Minas Gerais poderá atuar, em parceria com os órgãos municipais competentes, na orientação e fiscalização quanto às disposições contidas nesta Lei, sobretudo no que diz respeito à identificação do infrator – pessoa física.

Art. 18 Os valores recolhidos das multas aplicadas em razão desta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Saúde, a fim de que possam ser aplicados em ações de saúde voltadas à prevenção e ao combate da pandemia de COVID-19.

Art. 19 O Poder Executivo poderá expedir regras complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 20 Esta Lei entrará em vigor após 10 (dez) dias da data de sua publicação.

Itajubá, 02 de março de 2021, 201º anos da fundação e 172º da elevação a Município.

CHRISTIAN GONÇALVES TIBURZIO E SILVA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ISRAEL GUSTAVO GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Governo